



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.724257/2009-49  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.869 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de novembro de 2014  
**Assunto** Realização de diligência  
**Recorrente** GERDAU AÇOMINAS S/A  
**Recorrida** DRJ BELO HORIZONTE/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Angela Sartori, Eloy Eros da Silva Nogueira e Bernardo Leite Queiroz de Lima.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

### Relatório

Trata o presente processo de várias PER/DCOMP's transmitidas em entre janeiro e abril de 2008 (fls. 5/78), pelas quais a Contribuinte requer o ressarcimento de suposto crédito oriundo de ação judicial para compensar com diversos débitos do ano de 2007 e de 2008.

No despacho decisório, a autoridade administrativa local informou que o processo judicial que originou o crédito tratou-se de mandado de segurança, transitado em julgado, que culminou na declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, o que reduziu a base de cálculo do PIS e da COFINS da contribuinte, gerando o pagamento indevido. Contudo, depois do recálculo do valor pago pela Contribuinte e do que efetivamente era devido, chegou-se à conclusão de que a Contribuinte tinha de crédito o valor de R\$ 12.144.259,94 e não o valor de R\$ 26.368.983,44, como pleiteado. Por isso, o crédito foi parcialmente deferido e as compensações foram homologadas até o limite do crédito (fls. 300/307).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 325/339), mas a DRJ em Belo Horizonte/MG a julgou improcedente, ao prolatar acórdão (fls. 389/404) com a seguinte ementa:

*“COMPENSAÇÃO.*

*Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”.*

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 10/01/2013 (fl. 421) e interpôs recurso voluntário em 08/02/2013 (fls. 422/460) com as alegações resumidas abaixo:

1. A COFINS dos períodos entre fevereiro de 1999 e agosto de 2001 foram calculada e recolhida com a base de cálculo correta, em razão de liminar concedida no mandado de segurança que originou os créditos. Todavia, em agosto de 2001, a liminar perdeu seus efeitos em razão da decisão no julgamento da apelação. Assim, a diferença não recolhida durante a vigência da liminar foi recolhida com juros em setembro de 2001. Não obstante, a autoridade fiscal reconheceu os pagamentos a maior somente a partir de agosto de 2002, mas não levou em consideração os pagamentos realizados antes desse mês, mesmo sabendo que o valor que tinha sido apurado nos meses anteriores a agosto de 2002 eram superiores aos valores realmente devidos. Assim, faz-se necessário o retorno dos autos à delegacia de origem para que se analisem os recolhimentos anteriores a agosto de 2002;

2. Entre abril e maio de 2007, a Recorrente efetuou diversas compensações, mas essas compensações tiveram origem nos pagamentos a maior realizados entre abril de 2002 e janeiro de 2004;
3. Do crédito dos pagamentos indevidos dos períodos de abril de 2002 a janeiro de 2004, a Recorrente efetuou diversas compensações, mas restou o saldo credor que deu origem às compensações deste processo;
4. A DRJ julgou a manifestação de inconformidade sem esclarecer os pontos controversos e negou o retorno dos autos à delegacia de origem para nova apuração do crédito, o que ocasionou o cerceamento de defesa e tornou a decisão nula;
5. A Recorrente aplicou corretamente os critérios de atualização dos créditos, fazendo *jus* à compensação;

Ao fim, a Recorrente pediu a declaração de nulidade do acórdão da DRJ e a devolução dos autos à delegacia de origem para nova apuração do crédito. No mérito, que seja reconhecido o crédito e as compensações sejam integralmente homologadas.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca o ressarcimento de supostos créditos reconhecidos judicialmente para compensar com diversos débitos do ano de 2007 e de 2008. Não obstante, parte do crédito foi glosada e há divergências quanto aos cálculos apresentados pela Contribuinte e os apresentados pela autoridade fiscal.

Compulsando os autos, encontra-se um emaranhado que dificulta a análise do processo, de modo que, antes da análise do mérito, precisam ser esclarecidos alguns detalhes.

Em primeiro lugar, existem dois Mandados de Segurança que apoiam o crédito da Recorrente. Ambos tramitaram na 6ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

O primeiro, de nº 1999.38.00.017356-0, pelo qual a Contribuinte buscou a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, a fim de recolher o PIS e a COFINS sobre uma base de cálculo menor. A Contribuinte teve êxito na primeira ação judicial e pediu a habilitação de crédito no valor de R\$ 48.579.386,64 (fl. 358). Todavia, administrativamente, o pedido de habilitação do crédito reconhecido no primeiro MS foi negado, o que levou a Recorrente impetrar o segundo MS, de nº 2006.38.00.037477-7, para ter seu crédito habilitado.

Em cumprimento à segurança concedida no segundo MS, na qual foi determinado que a autoridade coatora desse seguimento à habilitação do crédito, a autoridade fiscal procedeu à habilitação do crédito sem mencionar valores (fl. 373).

Segundo a Recorrente, os créditos habilitados foram utilizados em diversas compensações, cujas PER/DCOMP's foram transmitidas entre abril e maio 2007. Ainda de acordo com a Recorrente, após essas compensações restou um saldo credor de R\$ 14.059.868,54, dos quais foram utilizados, no processo ora analisado, R\$ 4.069.718,83, que atualizados resultaram em R\$ 7.632.670,83.

Analisando detidamente os autos, nota-se que parte do crédito foi glosada levando-se em consideração a planilha de fls. 252/261, elaborada pela autoridade fiscal. Contudo, nessa planilha não estão sendo considerados todos os pagamentos realizados pela Contribuinte. Como exemplo, pode ser citada a data de arrecadação de 15/08/2001, na qual o demonstrativo apresentado pela Recorrente na fl. 117, retirado do sistema de consulta de pagamento da Receita Federal, Sinal 6.1, apresenta o recolhimento de R\$ 1.557.346,00 (R\$ 893.623,71 + 663.722,29), enquanto na planilha apresentada pela autoridade fiscal, na mesma data de arrecadação, está demonstrado o recolhimento de apenas R\$ 893.623,71.

Portanto, resta evidenciado que nem todos os recolhimentos foram considerados.

Assim, deve-se ser realizada diligência para que sejam refeitos os cálculos dos créditos da Recorrente e respondidos os seguintes quesitos:

1. Levando em consideração as decisões judiciais, elaborar uma planilha demonstrativa a partir da planilha de fls. 136/137 dos autos (numeração digital), referente ao período compreendido entre fevereiro de 1999 e março de 2002, acrescentando uma coluna com os valores efetivamente pagos por período de apuração e outra com o valor relativo à diferença entre o que foi pago e o que realmente era devido.
2. Qual o valor total pago a maior?
3. Qual o valor do crédito remanescente em favor da Contribuinte?

Ao final da diligência, a autoridade fiscal deve elaborar um relatório conclusivo, do qual a Recorrente deve ser intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Finalizado esse prazo, os autos devem retornar para este Conselho para que o mérito seja julgado, ainda que Recorrente não tenha apresentado a sua manifestação.

*Ex positis*, converto o julgamento em diligência nos termos propostos acima.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator